



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3045-0062/ contato@sevenpress.inf.br



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO DO PARANÁ PALÁCIO IGUAÇU

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua 20, nº 1118, Sobreloja, Centro, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo, através de seu sócio administrador IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI, brasileiro, maior, jornalista, RG nº 34.546.294-4 SSP/SP e CPF nº 228.680.258-03, vem com o devido acatamento e respeito apresentar vem com o devido acatamento e respeito **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 05/2025 REFERÊNCIA PROCESSO Nº 24.915.529-2**, nos termos dos Art. 164 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Inicialmente, manifestamos nosso irrestrito apreço pela iniciativa da Secretaria de Estado da Comunicação em promover este processo licitatório, essencial para o fortalecimento da comunicação institucional do Estado do Paraná. Nossa empresa, como potencial parceira da Administração Pública, tem o compromisso de contribuir ativamente para a busca da proposta mais vantajosa e para a legalidade e transparência dos certames. É com este espírito colaborativo que apresentamos as considerações abaixo, visando aprimorar o Edital e assegurar a máxima competitividade e segurança jurídica do procedimento.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante, empresa com vasta experiência e reconhecimento no mercado de jornalismo, fotografia, publicidade, produção audiovisual e tecnologia da informação, é potencial licitante e possui interesse



legítimo em participar do certame, sendo diretamente afetada pelas cláusulas ora impugnadas. **A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública (22/01/2026), razão pela qual requer seja a mesma conhecida e analisada.**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), em seu artigo 164, assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei. Além disso, o procedimento licitatório é regido por princípios basilares que visam garantir a probidade, a eficiência e a busca do interesse público, destacando-se, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da competitividade, da proporcionalidade, da economicidade, da viabilidade, do desenvolvimento nacional sustentável e do **formalismo moderado**, conforme Art. 5º da referida Lei.

Igualmente relevante é a vedação contida no Art. 40, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que proíbe o estabelecimento de *"condições, cláusulas ou exigências desnecessárias ou restritivas que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório e a finalidade do contrato"*. A jurisprudência pátria, em consonância com a legislação, tem reiteradamente ressaltado que as exigências editalícias devem ser razoáveis e proporcionais ao objeto da contratação, evitando-se o formalismo excessivo que afaste potenciais licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com esses preceitos em mente, passamos à análise dos pontos que, em nossa modesta avaliação, demandam revisão.



II.1 - DA AMBIGUIDADE E FALTA DE CLAREZA NO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REFERENTE À "QUANTIDADE DE BENS" (ANEXO II, 1.5.1.1)

O Anexo II, item 1.5.1.1, ao tratar da qualificação técnica, estabelece que:

Anexo II, Seção 1.5.1.1

*"1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o lote arrematado. Anexo II, Seção 1.5.1.1 1.5.1.1 Entende-se por compatibilidade das características e quantidades, a prestação de serviços similares aos do item "D", ou seja, atendimento das solicitações de veículos de comunicação, em quantidade de no mínimo **15% (quinze por cento), em relação a quantidade de bens exigida para o lote.**" (grifo nosso)*

O objeto da presente licitação são **serviços** de assessoria de comunicação institucional, caracterizados por "horas-atividade" para cada item (A, B, C, D), conforme detalhado no Anexo I (Termo de Referência). A referência a "quantidade de bens exigida para o lote" no item 1.5.1.1 do Anexo II é **contraditória, imprecisa e carece de sentido lógico** no contexto de uma contratação de serviços.

A ausência de clareza sobre como quantificar os 15% de "quantidade de bens" para um objeto de serviços como o do item "D" (atendimento de solicitações de veículos de comunicação) torna a exigência obscura e passível de interpretações subjetivas por parte da Comissão Julgadora, ferindo o princípio da objetividade e podendo levar à desclassificação indevida de licitantes. As exigências editalícias devem ser claras e objetivas, possibilitando a todos os licitantes compreender o que se demanda e como comprovar o atendimento.



Requeremos, portanto, a revisão e clarificação do item 1.5.1.1 do Anexo II, de modo a substituir a expressão "quantidade de bens exigida para o lote" por um critério quantitativo compatível com a natureza dos serviços licitados (e.g., número de atendimentos a veículos, volume de horas de serviço prestadas, ou similar), garantindo a objetividade e a isonomia no julgamento da qualificação técnica.

II.2 - DO FORMALISMO EXCESSIVO E DA PENALIZAÇÃO DESPROPORCIONAL NA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA (ANEXO IV, 4.10)

O item 4.10 do Anexo IV estabelece uma penalidade severa:

Anexo IV, Seção 4.10

"As propostas técnicas do Invólucro nº 1 que não respeitarem as regras de formatação e apresentação terão sua nota reduzida em 1,0 (um) ponto pelo descumprimento de qualquer das regras das alíneas do item 1.2, sem prejuízo de desclassificação em caso de identificação inequívoca da autoria da proposta antes da abertura do Invólucro nº 2."

A aplicação de redução de nota por "qualquer das regras das alíneas do item 1.2" (que tratam de detalhes como tipo de fonte, tamanho, espaçamento, margens, etc.) representa um **formalismo excessivo e desproporcional** que vai de encontro ao princípio do formalismo moderado, insculpido no Art. 12, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Penalidades por meras falhas de formatação, que não afetem o conteúdo, a clareza da proposta, o sigilo da autoria ou a isonomia entre os licitantes, podem indevidamente desclassificar propostas tecnicamente superiores, comprometendo a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Nova Lei de Licitações busca desburocratizar o processo e priorizar a substância sobre a forma, desde que os atos não



comprometam a essência da competição. Uma falha mínima de formatação não deveria ter o mesmo peso de um erro substancial na proposta.

Solicitamos a revisão do item 4.10 do Anexo IV para que as penalidades por vícios formais sejam aplicadas de forma proporcional à relevância da falha, restringindo-as a casos em que haja efetivo comprometimento do sigilo, da clareza essencial da proposta ou da isonomia do certame. Alternativamente, sugerimos que sejam estabelecidos critérios mais flexíveis ou que a Comissão possa solicitar saneamento de falhas meramente formais.

II.3 - DO PRAZO EXÍGUO PARA ESCLARECIMENTOS DURANTE A ANÁLISE DE PROPOSTAS (EDITAL, 7.3.21)

O item 7.3.21 do Edital determina que:

Edital, Seção 7.3.21

"Durante a análise das propostas, a Comissão Especial de Licitação poderá convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos adicionais. As licitantes deverão atender aos comunicados até o próximo dia útil ao do recebimento destes avisos. Todas as interações e esclarecimentos deverão ser efetuados por escrito e protocolados via sistema eProtocolo (www.eprotocolo.pr.gov.br) pelos interessados."

A exigência de que os licitantes respondam a pedidos de esclarecimento *"até o próximo dia útil ao do recebimento"* é **exageradamente exígua** e compromete gravemente os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes a todo processo administrativo, inclusive licitatório. A elaboração de esclarecimentos e a sua protocolização, especialmente para questões complexas que podem surgir na avaliação das propostas, demandam tempo para análise, consulta a equipe técnica e formalização da resposta. Um prazo tão curto pode levar a respostas apressadas e incompletas, ou até mesmo à impossibilidade de resposta, resultando em desclassificações injustas.



A Lei nº 14.133/2021 preza pela busca da proposta mais vantajosa, e permitir um prazo razoável para saneamento de dúvidas é fundamental para garantir que as empresas possam defender suas propostas adequadamente.

Propomos a alteração do item 7.3.21 do Edital para que seja estabelecido um prazo mínimo razoável para a prestação de esclarecimentos, como 2 (dois) ou 3 (três) dias úteis, contados do recebimento do comunicado, garantindo aos licitantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

II.4 - DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EQUIPE NA PROPOSTA TÉCNICA VERSUS FLEXIBILIDADE CONTRATUAL E LIBERDADE PROFISSIONAL (ANEXO IV, 3.4.1, 3.4.4 'd' e 3.4.5)

O Edital, em seu Anexo IV, trata da qualificação da equipe:

Anexo IV, Seção 3.4.1

"Para a execução dos serviços, a licitante deverá possuir, em seu quadro de pessoal, profissionais qualificados em número suficiente ao desenvolvimento das atividades, tendo em vista suas especificações qualitativas e quantitativas." Anexo IV, Seção 3.4.4, alínea 'd' "A licitante deverá apresentar documento subscrito por seu representante legal indicando: [...] d) a quantificação e qualificação dos profissionais da equipe que colocará à disposição para execução do contrato, sob forma de currículo resumido (no mínimo: nome, formação e experiência, além de qualificação técnica), descrevendo-se as áreas de atuação..." Anexo IV, Seção 3.4.5 "A equipe de profissionais submetida a julgamento pela licitante exigirá que, caso seja vencedora do certame, na execução do respectivo contrato, necessariamente, haja participação direta e pessoal dos profissionais correspondentes. Isto dará cumprimento ao previsto no



art. 38 da Lei nº 14.133/2021."

Esta exigência de apresentar a equipe com **nomes, currículos e o compromisso de "participação direta e pessoal"** dos mesmos profissionais desde a fase da proposta técnica, e vinculá-los à execução do contrato, é **excessivamente onerosa, desproporcional e restritiva** à competitividade.

Nenhuma empresa pode, de forma razoável, manter profissionais de alto nível aguardando o resultado de um processo licitatório que pode levar meses, sem um vínculo contratual formal para a execução específica do objeto. Isso implicaria custos de ociosidade e retenção de talentos insustentáveis, especialmente para pequenas e médias empresas. A contratação ou alocação formal de profissionais ocorre, por praxe de mercado e viabilidade econômica, após a efetiva assinatura do contrato.

O Art. 38 da Lei nº 14.133/2021, citado no Edital, refere-se à responsabilidade técnica pela execução do contrato, o que se materializa com o contrato em mãos, não exigindo que a empresa tenha profissionais *formalmente vinculados ao projeto específico* durante o processo licitatório. A lei busca que a **empresa** demonstre capacidade técnica e operacional para executar o objeto, e não que indivíduos específicos permaneçam em "stand-by" para um contrato futuro e incerto.

Exigir nomes e currículos de indivíduos específicos para a fase de proposta técnica pode, inclusive, gerar instabilidade para os profissionais, que não podem se comprometer com um projeto cujo futuro é incerto. A Administração deve focar na capacidade da empresa em **montar e manter uma equipe qualificada** quando o contrato for assinado.

Sugerimos, para o item 3.4 e seus subitens do Anexo IV, que a exigência seja readequada para que os licitantes demonstrem sua capacidade técnico-operacional em termos de perfis profissionais necessários, formação e experiência *geral* da equipe que a empresa possui ou tem capacidade



de contratar/alocar. A apresentação formal da documentação e o vínculo da equipe específica para o projeto deveriam ser exigidos *após a adjudicação e antes da assinatura do contrato*, como condição para a efetivação deste, ou no início da execução, garantindo a flexibilidade necessária para as empresas sem comprometer a qualidade do serviço.

II.5 - DA VEDAÇÃO GENÉRICA À SUBCONTRATAÇÃO (TERMO DE REFERÊNCIA, 17.1)

No item 17.1 do Termo de Referência, lê-se:

Termo de Referência, Seção 17.1

"Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório."

A vedação total e genérica à subcontratação do objeto licitatório, sem qualquer ressalva ou justificativa pormenorizada no Edital ou Termo de Referência, vai de encontro ao Art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de subcontratação em certos limites e sob a responsabilidade do contratado principal. A subcontratação, quando devidamente controlada e fiscalizada pela Administração, pode ser uma ferramenta de otimização, permitindo que a contratada principal utilize especialistas ou empresas menores para tarefas específicas, aumentando a eficiência e a qualidade sem onerar o contrato.

A restrição completa pode limitar a capacidade das empresas em gerenciar seus recursos de forma flexível e eficiente, especialmente em serviços que podem exigir expertises muito específicas e pontuais que não justificariam a contratação em tempo integral. A Lei 14.133/2021 busca a eficiência na execução contratual, e a subcontratação pode ser um meio para tanto, desde que regulada.

Solicitamos a revisão do item 17.1 do Termo de Referência para permitir a subcontratação de parcelas do objeto, com a devida



regulamentação dos limites, condições e requisitos (como a manutenção da responsabilidade integral da contratada principal e a necessidade de aprovação prévia da Administração), ou, alternativamente, que seja apresentada justificativa detalhada e fundamentada para a vedação total, demonstrando que a subcontratação traria prejuízos inequívocos à execução contratual.

II.6 - DA EXIGÊNCIA DE "PREFERENCIALMENTE HABILITAÇÃO EM JORNALISMO" PARA PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL (TERMO DE REFERÊNCIA, 1.1.1.1.1.a e ANEXO IV, 4.6)

O Termo de Referência e o Anexo IV, ao descreverem os perfis dos profissionais, mencionam:

Termo de Referência, Seção 1.1.1.1.1.a

*"formação acadêmica, de ensino superior completo, a ser comprovada por meio de diploma ou certificado de curso de nível superior, no original ou cópia autenticada, reconhecido pelo Ministério da Educação, bem assim como será avaliada a experiência desses profissionais em Comunicação Social, **preferencialmente com habilitação em jornalismo**" Anexo IV, Seção 4.6 (e subitens, para cada perfil)*
*"PERFIL 1 – deverá ter ensino superior completo, comprovado por meio de diploma ou certificado de curso de nível superior, [...] em Comunicação Social, **preferencialmente com habilitação em Jornalismo...**" (grifo nosso)*

Embora o termo "preferencialmente" possa sugerir uma flexibilidade, a inclusão dessa preferência na avaliação da proposta técnica pode ser interpretada como um **critério discriminatório e restritivo**. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 130, pacificou o entendimento de que o diploma de Jornalismo **não é requisito obrigatório** para o exercício da profissão. A área de assessoria de comunicação institucional é multifacetada, abrangendo conhecimentos de relações públicas, publicidade e propaganda,



marketing, entre outros ramos da Comunicação Social, e profissionais formados em outras habilitações dentro da mesma área são igualmente capacitados para desempenhar as atividades previstas no Termo de Referência.

Ao conceder vantagem ou "preferência" a uma habilitação específica que não é legalmente exigível para o exercício da profissão e não é a única competente para o objeto da licitação, o Edital pode violar os princípios da isonomia, da competitividade (Art. 3º, caput e inciso I da Lei nº 14.133/2021) e da razoabilidade, excluindo ou desfavorecendo profissionais e empresas plenamente aptos. A avaliação da qualificação deve focar nas **competências, habilidades e experiências relevantes** para as tarefas a serem executadas, e não em uma ênfase acadêmica específica.

Recomendamos a exclusão da "preferência por habilitação em Jornalismo" nos itens 1.1.1.1.1.a do Termo de Referência e 4.6 (e subitens) do Anexo IV, e que a avaliação da qualificação dos profissionais se paute exclusivamente nas experiências e habilidades compatíveis com as atividades da assessoria de comunicação institucional, permitindo a participação equânime de todos os profissionais de Comunicação Social.

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella **Di Pietro**.

"Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento." (Grifos nossos)

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e



respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

“Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.”

O Art. 5º da Lei 14.133/2021 transcreve a obrigatoriedade do dever de **plena informação no edital**, viabilizando o caráter competitivo:

“Art. 5º, § 1º

Veda aos agentes públicos incluir exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame, salvo exceções previstas.”



Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o **escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis**, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

*“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação** objeto das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”* (Grifos nossos).

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com o propósito de colaborar para que esta Concorrência Presencial nº 05/2025 transcorra em estrita conformidade com a legislação vigente, com a máxima competitividade e eficiência, solicitamos a V. Sas. que analisem cuidadosamente os pontos levantados e promovam as devidas retificações no Edital. Acreditamos que tais ajustes resultarão em um processo mais justo, transparente e eficaz, beneficiando tanto a Administração Pública quanto os licitantes.

1. Acolher a presente Impugnação em todos os seus termos;
2. A retificação e a posterior publicação de nova data do certame;
3. Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à



S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ 09.033.090/0001-91 | I. E. 204.119.031.117
SEDE: RUA VINTE, 1118, SOBRELOJA, CENTRO, BARRETOS, SP
(17) 3045-0062/ contato@sevenpress.inf.br



autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

4. O **não acolhimento do presente pedido ou seu silêncio resultará em medidas administrativas e judiciais, bem como denúncia ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.**

Reiteramos nossa disposição em dialogar e colaborar para o sucesso deste importante processo..

Temos em que pede e aguarda deferimento.

Barretos (SP), 18 de janeiro de 2026.

S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA
IGOR HENRIQUE BERNARDINO DA SILVA I SORENTI
Sócio Administrador
RG 34.546.294-4 SSP/SP | CPF 228.680.258-03

Documento: **ImpugnacaoSP.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **S P Jornalismo e Publicidade Ltda - Assinante: XXX.680.258-XX** em 18/01/2026 16:24.

Inserido ao protocolo **24.915.529-2** por: **Eder Franquito da Costa** em: 21/01/2026 14:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: